II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

CELSO HIROSHI IOCOHAMA

SÉRGIO HENRIQUES ZANDONA FREITAS

MAGNO FEDERICI GOMES

Copyright © 2020 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de
Janeiro Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal
(suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do
Sul) Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor –
Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do
Sul Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

P769

Política judiciária, gestão e administração da justiça [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Celso Hiroshi Iocohama; Magno Federici Gomes; Sérgio Henriques Zandona Freitas – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-178-4
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Direito, pandemia e transformação digital: novos tempos, novos desafios?

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Política judiciária. 3. administração da justiça. II Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil

II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

Apresentação

É com muita satisfação que apresentamos o Grupo de Trabalho e Pesquisa (GT) denominado POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA do II Encontro Virtual do CONPEDI, com a temática Direito, Pandemia e Transformação Digital: Novos Tempos, Novos Desafios, promovido pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), Sociedade Científica do Direito no Brasil, em evento realizado entre os dias 02 e 08 de dezembro de 2020, de forma remota, com a utilização da Plataforma ConferênciaWeb RNP, tendo em vista o momento mundial de pandemia e isolamento social pelo COVID19.

Trata-se de publicação que reúne artigos de temáticas diversas atinentes o acesso à justiça, a jurisdição, a gestão e política judiciária, apresentados e discutidos pelos autores e coordenadores no âmbito do Grupo de Trabalho e Linha de pesquisa. Compõe-se de artigos doutrinários, advindos de projetos de pesquisa e estudos distintos de vários programas de pós-graduação e graduação, que colocam em evidência para debate da comunidade científica assuntos jurídicos relevantes.

Assim, a coletânea reúne gama de artigos que apontam questões jurídicas relevantes na sociedade contemporânea, todos com olhos e vinculados ao Estado Democrático de Direito.

O primeiro artigo, com o título A CRISE DO ESTADO E DO DIREITO SOB O ENFOQUE DO JUDICIÁRIO, da autora Camilla Martins Mendes Pereira, evidencia as possíveis causas do que chama de crise do Estado e do Direito, além de identificar as consequências de referidas questões na relação entre poderes e no desempenho do Judiciário em relação às suas funções.

O segundo texto, com o verbete UMA ANÁLISE DA JUDICIALIZAÇÃO E DO ATIVISMO JUDICIAL, NO BRASIL, EM COMPARAÇÃO COM O REGRAMENTO DO USO DA EQUIDADE, de autoria de Carlos Victor Muzzi Filho, Gabriela de Vasconcelos Sousa e Fernando Reis Chiari, debruçam seus estudos sobre a regra do art. 140 do CPC/15, que limita o uso da equidade para resolver eventuais lacunas da lei, correspondendo à busca por encontrar limites ao ativismo, dado o risco que representa para o princípio constitucional da separação das funções, a postura ativista do Judiciário, notadamente do Supremo Tribunal Federal (STF).

O terceiro artigo, da lavra dos autores Mariana Dionísio de Andrade, Eduardo Régis Girão de Castro Pinto e Beatriz Frota Moreira, intitulado O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ E A ANÁLISE DE DADOS SOBRE A FUNCIONALIDADE DA SEMANA DA CONCILIAÇÃO COMO POLÍTICA PÚBLICA PARA A REDUÇÃO DA TAXA DE CONGESTIONAMENTO analisa os potenciais da conciliação como política pública do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e os resultados efetivos na redução de indicadores de taxa de congestionamento de demandas em tramitação no Judiciário, tendo como parâmetro o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

O PAPEL DO JUDICIÁRIO NO ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DO COVID-19 E A PROTEÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE é o título do quarto texto da coletânea, com autoria de Adriane Garcel, José Laurindo de Souza Netto e Anderson Ricardo Fogaca. Apontam saída viável, alinhada aos anseios constitucionais, para a crise da saúde resultante da pandemia COVID19, por meio da disponibilização de recursos técnicos pelos Tribunais, como forma de refletir sobre o papel do Judiciário no resguardo e efetivação dos direitos fundamentais das pessoas.

O quinto, e último, texto da coletânea, intitulado O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E A ADMINISTRAÇÃO DA CRISE DO CORONAVÍRUS NO ÂMBITO EXTRAJUDICIAL, das autoras Priscila Maia Theml e Patricia Baranda, traçam importante perspectiva entre o momento da pandemia do COVID19 e a ideia de Estado de Exceção, objeto de estudo do filósofo Giorgio Agamben, bem como ressaltam o legado digital que a crise sanitária deixará aos serviços extrajudiciais, e a regulação das atividades, daí resultantes, pelo CNJ.

Na oportunidade, os Organizadores prestam sua homenagem e agradecimento a todos que contribuíram para esta louvável iniciativa do CONPEDI e, em especial, a todos os autores que participaram da presente coletânea de publicação, com destaque pelo comprometimento e seriedade demonstrados nas pesquisas realizadas e na elaboração dos textos de excelência.

Convida-se a uma leitura prazerosa dos artigos apresentados de forma dinâmica e comprometida com a formação de pensamento crítico, a possibilitar a construção de um Direito voltado à concretização de preceitos insculpidos no Estado Democrático Constitucional de Direito.

Em 09 de dezembro de 2020.

Professor Dr. Sérgio Henriques Zandona Freitas

Coordenador e Docente titular do PPGD e do PPGMCult da Universidade FUMEC e do Instituto Mineiro de Direito Processual (IMDP)

sergiohzf@fumec.br

Professor Dr. Celso Hiroshi Iocohama

Docente titular do PPGD da Universidade Paranaense – UNIPAR

celso@prof.unipar.br

Professor Dr. Magno Federici Gomes

Docente titular do PPGD da Escola Superior Dom Helder Câmara

magnofederici@gmail.com

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Política Judiciária, Gestão e Administração da Justiça apresentados no II Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (https://www.indexlaw.org/), conforme previsto no item 7.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Política Judiciária, Gestão e Administração da Justiça. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ E A ANÁLISE DE DADOS SOBRE A FUNCIONALIDADE DA SEMANA DA CONCILIAÇÃO COMO POLÍTICA PÚBLICA PARA A REDUÇÃO DA TAXA DE CONGESTIONAMENTO

THE CEARÁ COURT OF JUSTICE AND THE DATA ANALYSIS ON THE FUNCTIONALITY OF THE CONCILIATION WEEK AS A PUBLIC POLICY FOR THE REDUCTION OF OBSTRUCTION RATE

Mariana Dionísio De Andrade [1]
Eduardo Régis Girão De Castro Pinto [2]
Beatriz Frota Moreira [3]

Resumo

O estudo busca identificar se a conciliação como política pública do Conselho Nacional de Justiça produz resultados efetivos na redução de indicadores de taxa de congestionamento no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. A abordagem é qualitativa com suporte em dados secundários. Possui relevância teórica porque oferece análise sobre um problema local, e importância prática porque o conhecimento sobre os dados de consensualidade pode reconfigurar a forma como o conflito é tratado Conclui-se que a Semana da Conciliação possui consequências positivas em âmbito nacional, mas a mesma correlação não pode ser atestada no Poder Judiciário do Ceará.

Palavras-chave: Taxa de congestionamento, Conselho nacional de justiça, Semana da conciliação, Políticas públicas

Abstract/Resumen/Résumé

The study seeks to identify whether conciliation as a public policy of the National Council of Justice produces effective results in reducing the obstruction rate in the Court of Justice of the State of Ceará. The approach is qualitative supported by secondary data. It has theoretical relevance, because it offers analysis on a local problem, and practical importance because knowledge about consensus data can reconfigure the way how conflict is handled. It is concluded that the Conciliation Week has positive consequences at a national level, but the same correlation cannot be attested by the Judiciary of Ceará.

---

[1] Doutora em Ciência Política UFPE. Mestre em Dir. Constitucional UNIFOR. Professora graduação em Direito UNIFOR.

[2] Mestre e Doutorando em Direito Constitucional UNIFOR. Professor Graduação em Direito UNIFOR. . Assessor jurídico da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Ceará.

[3] Pesquisadora do Projeto Jurimetria e Pesquisa Empírica em Direito (PROPED UNIFOR). Graduanda curso de Direito UNIFOR. Estagiária Institucional da 3ª Câmara de Direito Privado do TJCE.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Obstruction rates, National council of justice, National conciliation week, Public policies

INTRODUÇÃO

O objetivo do presente estudo consiste em responder o seguinte problema de pesquisa: a Conciliação como política pública do Conselho Nacional de Justiça produz resultados efetivos na redução de indicadores de taxa de congestionamento no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará? Para responder esse problema há elementos essenciais que devem ser considerados, como o conceito de políticas públicas e direito responsivo e a atuação do Conselho Nacional de Justiça na efetivação da política pública em questão.

O estudo se divide em quatro tópicos. O primeiro traz conceitos gerais sobre a elaboração das políticas públicas, processo de implementação e funcionamento. Além disso, aborda a judicialização das políticas públicas como forma de efetivação dos direitos e expõe as políticas instituídas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e seus objetivos.

O segundo tópico trabalha a conciliação como política pública nacional, regulada pelo Conselho Nacional de Justiça (Resolução de nº 125 de 29 de novembro de 2010), cujo objetivo consiste no tratamento dos conflitos com maior agilidade em comparação ao trâmite tradicional das demandas no Judiciário brasileiro. Frisa-se a importância deste mecanismo adequado ao tratamento consensual dos conflitos e a promoção de centros especializados solução de demandas.

O intuito do segundo tópico é enfatizar a importância da conciliação para o Poder Judiciário como instrumento de pacificação social entre os jurisdicionados, sua importância para o tratamento adequado dos conflitos e descongestionamento de processos.

O terceiro tópico trata da contradição entre a obrigatoriedade da audiência de conciliação ou mediação descrita pelo art. 334 do Código de Processo Civil de 2015 e o elevado número de demandas cíveis em curso, incompatíveis com o número de conciliadores cadastrados no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, explanando a impossibilidade de atender todas as demandas de forma célere.

O quarto tópico, por sua vez, faz uma abordagem mais empírica e busca demonstrar a funcionalidade da Semana de Conciliação na redução dos indicadores de taxas de congestionamento no Poder Judiciário Cearense durante o período de 2007 a 2017, para correlacionar a mudança da taxa com o grau de efetividade das políticas públicas.

O marco inicial se justifica pelo início da implementação da Semana Nacional de Conciliação, e o marco final, devido à atualidade da disposição das informações, compilada pelo Relatório Justiça em Números do Conselho Nacional de Justiça até 2019.

A pesquisa possui abordagem qualitativa, pautada em revisão de literatura e análise de dados secundários oriundos do Relatório "Justiça em Números", principalmente a Taxa de Congestionamento e os resultados anuais da Semana Nacional de Conciliação, ambos provenientes da plataforma digital do Conselho Nacional de Justiça. A unidade de análise selecionada é o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, pela acessibilidade das informações e por ser uma das cortes com maiores indicadores de conciliação da justiça estadual para tribunais de médio porte, segundo o Conselho Nacional de Justiça.

No decorrer do estudo serão apresentadas tabelas retiradas das plataformas acima mencionadas, principalmente para atestar a efetividade, ou não, da política pública da Semana Nacional de Conciliação. Também serão apresentados gráficos de elaboração própria a partir do cruzamento de dados existentes nas plataformas institucionais do Conselho Nacional de Justiça, para entender se existe relação entre a taxa de congestionamento do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, com as taxas de homologação de acordos na Semana de Conciliação ao longo dos anos.

Os objetivos consistem em explicitar o grau de efetividade da política pública analisada a fim de saber se a taxa de congestionamento processual aumentou durante o período consultado, diminuiu ou se estabilizou. A variação é útil para identificar se os objetivos da política foram atingidos, podendo evidenciar a efetividade da entrega da tutela jurisdicional por meio dos índices de congestionamento Judiciário.

A pesquisa é relevante sob a perspectiva teórica, porque oferece uma contribuição inédita para a literatura sobre o tema, incluindo a análise empírica sobre um problema local. A unidade de análise escolhida, o Tribunal de Justiça do Ceará, foi selecionado por ter indicadores diferenciados quanto à Semana Nacional da Conciliação, conforme informações do próprio Conselho Nacional de Justiça, destacando-o em um cenário nacional. Há relevância prática porque o conhecimento sobre os dados que refletem a consensualidade, se correlacionados aos indicadores de produtividade, tende a fornecer um novo panorama de autocomposição para os tribunais estaduais, reconfigurando o tratamento do conflito por magistrados e demais profissionais da área.

1 POLÍTICAS PÚBLICAS: CICLO DE IMPLEMENTAÇÃO

As Políticas Públicas existem como formas de solução de problemas sociais a serem aplicadas pelo Governo, visando aos anseios da população beneficiária de determinadas iniciativas. Tais políticas são implementadas pelo Estado e suas instituições buscando maior

nível de bem-estar social. A partir destes estudos, permitiu-se a expansão do sistema no mundo (BRASIL; CAPELLA, 2016).

No início do processo, as políticas públicas devem atender requisitos necessários para ampliar a possibilidade de ser efetiva no meio em que implementada. Dessa forma, antes de definir as características de cada política pública, verifica-se a presença de requisitos mínimos: estabilidade, adaptabilidade, coerência e coordenação, qualidade da implementação e da aplicação efetiva, consideração do interesse público e eficiência (STEIN; *at al*, 2006).

Políticas Públicas possuem definições diversas, portanto necessário delimitar a esfera deste programa (DIAS, 2017); apesar das diferenças conceituais na doutrina, existe consenso de que são ações positivas advindas do Estado para resolver problemas políticos, ou seja, só existem com participação estatal direta ou indireta (SCHMIDT, 2018).

Para solução de problemas por meio de políticas públicas, faz-se necessário um projeto de elaboração a fim de estabelecer problemas contemplados e objetos de prioridade para resolução. Também serve para definir o planejamento de modo, lugar e grupos de pessoas beneficiados com a política e, por fim, mecanismos de avaliação do impacto, ou seja, a eficácia para solução do problema proposto.

O processo de formulação é fase importante e necessária de políticas públicas efetivas, refletindo a qualidade com que a política vai ser implementada. Prevenir obstáculos eventuais de forma prévia minimiza os gastos com a reformulação em caso de inexistência de efeitos esperados ou consideráveis (STEIN; *et al*, 2006). Trata-se de um processo burocrático, pois recebe influência dos Poderes Executivo, Legislativo e, por vezes, Judiciário; e é um processo político e composto por diferentes etapas, quais sejam, a inclusão da agenda, a formulação da política, a tomada de decisão, a implementação e a avaliação, a fim de serem bem desenvolvidas para cumprir a função designada (SANTANA; PEREIRA, 2018).

Frey (2000) estabelece as dimensões de *polity* - ordem do sistema político, delineada pelo sistema jurídico e político-administrativo; *politics* - processo político, imposição de objetivos, conteúdos e decisões de distribuição; e *policy* - configuração dos programas políticos, problemas técnicos e conteúdo material das decisões políticas.

Tais dimensões da *policy analysis* se influenciam mutuamente, isto é, não independentes como concluem estudos tradicionais. Para autores como Derlien (2001), o processo de implementação deve ser precedido de uma avaliação prévia, não posterior. Além disso, políticas públicas tiveram diferentes objetivos ao longo dos anos: na década de 1960,

obter informações sobre funcionamento após a realização; e, em uma segunda fase, na década de 1980, a preocupação com os gastos públicos direcionados à efetivação (CUNHA, 2018).

Este processo de criação e implementação de políticas públicas é influenciado pelas percepções políticas do partido do exercente do mandato. Assim, a implementação das políticas não advém de um interesse totalmente humanitário, pois a manutenção do poder faz parte da escolha e elaboração das políticas públicas, levando em conta objetivos pessoais como a maximização de votos em futuras eleições (ANDRADE; REMÍGIO, 2017).

A primeira etapa de formulação de política pública consiste na montagem da agenda, fase de captação de problemas pelo Governo, sendo necessário decidir as prioridades de resolução. Essa fase existe devido aos recursos limitados do Estado, pois nem todos os problemas sociais poderão ser solucionados em uma única oportunidade (DIAS, 2017).

Kingdon (2003) estudou como uma iniciativa se torna relevante para um governo a ponto de ser incluída na agenda de políticas públicas, por meio do Modelo de Múltiplos Fluxos (*Multiple Streams Model*). São problemas que captam a atenção dos governantes, reforçando a grande influência política nesta etapa de formulação, entendida como uma fase para a seleção de uma proposta, dentre as elencadas, para implementação. Nessa fase também se busca apoio político e a formalização da política pública em lei (PINTO, 2008).

Na tomada de decisão tem-se a opção por uma resposta estatal para mudança de situação existente, erradicando o problema; ou para contenção, a fim de impedir que piore ou se alastre. Por sua vez, a implementação da política consiste no conjunto de ações que o Estado irá promover para concretizar o discutido e analisado nas fases anteriores do processo; nessa etapa o Estado atua sobre o problema social existente e começa a tratá-lo de forma efetiva em resposta à população (SANTANA; PEREIRA, 2018).

Por último, a avaliação da política pública coleta dados após a implementação da medida a fim de saber se gera benefícios, se corretamente efetuada ou se necessárias mudanças na forma de aplicação e concretização. Por tais objetivos definidos, nota-se que a avaliação, apesar de última fase do processo, não pode ocorrer somente quando findo o processo; deve ser dinâmica e recorrente a fim de proporcionar melhorias na implementação da política a cada diferente estágio (DIAS, 2017).

1.1 O Poder Judiciário e as políticas públicas: correlação possível

O Judiciário muitas vezes se envolve em controle de políticas públicas, devido à demanda popular por direitos reconhecidos. A resposta do Judiciário não pode se dar de ofício,

devido ao princípio da inércia; mas, uma vez demandado pelo jurisdicionado, a resposta é obrigatória, segundo o princípio da inafastabilidade da jurisdição, positivado no artigo 5°, XXXV, da Constituição Federal de 1988. Contudo, o controle praticado pelos magistrados é polêmico, uma vez que os jurisdicionados recebem respostas diversas em causas similares.

Quando o Poder Judiciário impõe a execução de uma política de forma específica para uma pessoa ou cria nova política pública para a resolução do problema, ocorre a quebra do processo de implementação necessário à boa funcionalidade da política pública para todos os cidadãos, esfera de atribuição do Poder Executivo (TURBANO, 2017). Dessa forma, o Estado precisará destinar recursos a fim de cumprir a decisão judicial em favor da pessoa favorecida, mas os demais jurisdicionados perderão parte desses recursos, utilizados para a consumação de um direito coletivo, mas gerando benefícios somente ao contemplado (SILVA; *et al*, 2018).

Essa atuação é denominada judicialização de políticas públicas e se dá quando o Poder Judiciário busca suprir lacunas de atuação dos demais Poderes no exercício de suas funções típicas. Nessa perspectiva, os órgãos judiciais, impulsionados, invadem atribuições dos Poderes Executivo e Legislativo a fim de dar efetividade às normas ou garantir direitos aos particulares, por exemplo (MAILLART; RIOS, 2016). A judicialização atinge principalmente falhas na fase de implementação. Apesar de tratada algumas vezes como fenômeno negativo, principalmente pela falta de ponderação dos gastos públicos, também é positiva por permitir aos jurisdicionados buscar a implementação de políticas públicas (BARREIRO; FURTADO, 2015). Esse fenômeno acontece porque a Constituição Federal de 1988 aborda temas políticos em seu texto, permitindo que o Judiciário compreenda tais questões como de ordem Constitucional, conferindo-lhe um papel mais amplo (ANDRADE, ROSA, PINTO, 2018).

A partir da década de 1990 a interpretação da Constituição Federal de 1988 adotou um cunho garantista, pressionando os Poderes políticos na criação de políticas públicas. Dessa forma, a judicialização se tornou um fenômeno em razão da escassez de políticas e da consequente inefetividade dos direitos de cidadania consagrados (XIMENES, 2018). Debate-se a legitimidade do Judiciário diante da falta de representatividade, por se tratar de um Poder exercido por não eleitos, mas os próprios jurisdicionados ajuízam demandas (SOUSA; AMORIM, 2015).

A partir do entendimento acerca da legitimidade do Poder Judiciário e da sua ingerência na concretização de políticas públicas, fez-se um estudo da jurisprudência do

Superior Tribunal de Justiça (STJ)[1] para analisar os fundamentos que levam o Tribunal a concretizar direitos. Concluiu-se que o STJ prioriza a concretização de políticas públicas para garantir a indivíduos o mínimo existencial, não sendo possível nesses casos, acolher a tese de insuficiência de recursos para concretizar tais políticas (reserva do possível), cabível quando todos os cidadãos possuírem qualidade mínima de vida digna. Foram apresentados os direitos à vida, à saúde e à educação como os direitos essenciais à vida digna de um cidadão (CARVALHO; MENDONÇA, 2019).

2. CONCILIAÇÃO COMO POLÍTICA PÚBLICA NACIONAL

A Resolução de nº 125 de 29 de novembro de 2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2010) determinou de forma clara e objetiva o tratamento consensual de conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, versando sobre a importância de mecanismos de resolução pacífica e consensual de conflitos, em cumprimento aos princípios do devido processo legal e da razoável duração processual (Art. 5º, LIV e LXXVIII, CF/88).

O texto normativo teve como objetivo propiciar a solução de litígios realizadas pelo Poder Judiciário e pelos Centros Especializados de Mediação e Conciliação de Conflitos, instituídos para a minimizar o grande número de demandas no país.

A conciliação deve ocorrer em lides sem prévia relação entre as partes, podendo o conciliador atuar de forma mais ativa, com a possibilidade de propor soluções às partes. Esta operação pode ser realizada em juízo, quando o conciliador atua como facilitador do diálogo, com o objetivo de solução da lide (SALLES; FAZA, 2019).

A resolução proporciona atributos e diretrizes nas soluções extrajudiciais de conflitos, além de padronizar os meios a serem empregados. O conciliador tem como finalidade auxiliar as partes a chegarem a consenso, opinando, apontando soluções pacíficas satisfatórias da divergência entre as partes. O Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) possibilitou o empoderamento e a autonomia das partes, proporcionando reflexos benéficos na autocomposição de conflitos por conciliadores, indispensável a participação ativa dos cidadãos (PRIEBE, FREITAS, 2017).

Princípios alinhados ao devido processo legal demonstram essa necessidade de participação ativa, como o artigo 6º do CPC/2015, que exemplifica o princípio da cooperação. A Conciliação deve promover a eficácia desses princípios, utilizados na autocomposição,

1 Foram analisados os Recursos Especiais nº 1.366.331/RS, nº 1.041.197/MS e nº 440.502/SP. Tais recursos abordam o direito ao saneamento básico, à prestação de serviços de saúde e à educação básica, respectivamente.

propiciando mais autonomia aos jurisdicionados. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) destaca como objetivos para aprimorar as técnicas de solução de litígios a inclusão destes princípios e o treinamento adequado dos conciliadores.

2.1 A Semana Nacional da Conciliação

A Semana Nacional da Conciliação tem como objetivo propiciar às partes uma alternativa para dirimir conflitos, uma possibilidade de acordo, a fim de tornar os processos mais céleres e participativos, de acordo com o CNJ. É promovida em todo o território Nacional, com o auxílio de servidores, magistrados, conciliadores e dos jurisdicionados, para sanar litígios com possibilidade de acordo entre as partes. Por isso, a importância de relatórios, publicações e pesquisas que captem a funcionalidade, possibilitando a avaliação da política pública.

Os relatórios da "Semana Nacional de Conciliação" demonstram a efetividade de acordos realizados em esferas trabalhistas, estaduais, constitucionais e federais. A tabela abaixo demonstra o caráter numérico das audiências de Conciliação no ano de 2018, designadas na Semana Nacional de Conciliação.

Tabela 1: Semana Nacional da Conciliação de 2019 - 04/11/2019 a 08/11/2019 - Resultados Gerais

Resultados Gerais							
Justiça	**Audiências marcadas**	**Audiências Realizadas**	**% Realizado**	**Acordos efetuados**	**% Efetuado**	**R$ Homologados**	**R$ (INSS + IR)**
ESTADUAL	342.617	256.458	74.85	122.593	47.80	850.181.672,87	0,00
FEDERAL	27.840	14.844	53.32	5.712	38.48	148.087.626,76	0,00
TRABALHISTA	53.751	49.793	92.64	19.781	39.73	995.090.729,81	0,00
TOTAL	**424.208**	**321.095**	**75.69**	**148.086**	**46.12**	**1.993.360.029,44**	**0,00**
Acompanhamento Diário							
Data	**Audiências marcadas**	**Audiências Realizadas**	**% Realizado**	**Acordos efetuados**	**% Efetuado**	**R$ Homologados**	**R$ (INSS + IR)**
	2	2	100.00	0	0.00	210.002,00	0,00
04/11/2019	79.130	57.403	72.54	20.460	35.64	193.820.921,33	0,00
05/11/2019	84.900	62.982	74.18	24.849	39.45	370.862.413,23	0,00
06/11/2019	85.722	63.890	74.53	26.497	41.47	610.191.676,48	0,00
07/11/2019	85.616	64.756	75.64	29.440	45.46	254.740.760,88	0,00
08/11/2019	88.838	72.062	81.12	46.840	65.00	563.534.255,52	0,00
TOTAL	**424.208**	**321.095**	**75.69**	**148.086**	**46.12**	**1.993.360.029,44**	**0,00**

Fonte: Conselho Nacional de Justiça (2020, *on line*).

A implementação de uma força-tarefa demonstra engajamento do Poder Judiciário. A Justiça Estadual é a que mais realiza acordos, no total de 122.593 acordos efetivados, com a participação de 16.962 participantes da força de trabalho incluindo Magistrados, Juízes leigos, conciliadores e colaboradores atendendo à população.

Segundo o acompanhamento diário realizado no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, foram marcadas 13.902 audiências, 9.174 realizadas, quase 66% das audiências marcadas, o que demonstra interesse de grande parte da população em finalizar seus

processos a partir de um acordo, mais simples que a continuidade da lide. Das audiências realizadas, resultaram 2.918 acordos

Tabela 2: Semana Nacional da Conciliação de 2019 - 04/11/2019 a 08/11/2019 - Resultados TJCE

Atendimento à população									
Indicadores					Força de Trabalho (Média Diária)				
Tribunais	Pessoas atendidas		Eventos paralelos		Magistrados	Juízes leigos	conciliadores	colaboradores	
56	813.299		0		4.095	406	6.489	5.972	
Resultados Gerais									
Justiça	Tribunal	Data lançamento	Audiências marcadas	Audiências Realizadas	% Realizado	Acordos efetuados	% Efetuado	R$ Homologados	R$ (INSS + IR)
ESTADUAL	TJCE	04/11/2019	2.785	893	32.06	245	27.44	579.709,73	0,00
ESTADUAL	TJCE	05/11/2019	2.781	1.411	50.74	427	30.26	746.642,43	0,00
ESTADUAL	TJCE	06/11/2019	2.783	1.690	60.73	494	29.23	1.025.781,28	0,00
ESTADUAL	TJCE	07/11/2019	2.775	2.008	72.36	580	28.88	7.604.304,47	0,00
ESTADUAL	TJCE	08/11/2019	2.778	3.172	114.18	1.172	36.95	3.297.072,94	0,00

Fonte: Conselho Nacional de Justiça (2020, *on line*).

De acordo com as informações da tabela, a Semana Nacional da Conciliação permite o aumento gradativo da porcentagem de audiências realizadas ao longo da semana, ultrapassando o número de audiências marcadas no último dia, enquanto os número de acordos realizados se mantém próximos nos quatro primeiros dias, possuindo considerável aumento no último dia em 2019. Os resultados gerais das audiências e dos acordos propiciam a resolução célere das demandas e, consequentemente, menor congestionamento no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

2.2 O que os números dizem?

Os mecanismos adequados de tratamento consensual de conflitos devem ser analisados através de dados estatísticos, balizadores do cotidiano dos tribunais judiciários. A resolução de demandas pelos meios consensuais auxilia a diminuição de taxas de congestionamento e o número de processos inertes no país.

Em 2017, o Ceará foi considerado o Estado mais moroso nas resoluções de conflitos; entretanto, em 2018, o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará subiu sete posições no mesmo ranking, com 1.104 casos baixados por magistrado em vez dos 908 em 2017, mostrando um efetivo aumento de produtividade (CNJ, 2019). As tabelas abaixo mostram indicadores do Plano Estratégico 2015-2020 do TJCE, com objetivos, metas e planejamento.

Tabela 3: Indicador 13 - Taxa de congestionamento (objetivos e metas) do Tribunal de Justiça do Ceará

Linha de base	63,8%					
Descrição da Meta	Reduzir a taxa de congestionamento para 39,5% até 2020.					
Metas anuais	**2015**	**2016**	**2017**	**2018**	**2019**	**2020**
	61,6%	57,7%	54,0%	49,5%	44,9%	39,5%
Gestor das Metas	Desembargador a ser designado					
Cogestores por Instância	**2015**	**2016**	**2017**	**2018**	**2019**	**2020**
2° Grau (Sejud)	59,4%	56,4%	52,4%	49,4%	45,4%	40,4%
1° Grau (Corregedoria-Geral da Justiça)	62,0%	58,0%	54,0%	49,0%	44,0%	38,0%
Turmas Recursais	65,5%	64,5%	62,5%	60,5%	58,5%	56,5%
Juizados Especiais (Corregedoria-Geral da Justiça)	59,8%	56,8%	53,8%	49,8%	45,8%	40,8%

Fonte: Tribunal de Justiça do Ceará (2020, *on line*)

A tabela estabelece indicadores referentes às metas da taxa de congestionamento, tendo como objetivo reduzir a taxa para 39,5% (trinta e nove vírgula cinco por cento) até 2020. Observa-se que a tendência é diminuir gradativamente e promover uma justiça mais célere e eficaz na prestação jurisdicional. No entanto, depreende-se que as metas reduziram muito pouco de 2016 a 2017, sendo, a partir dessa análise, necessária uma meta mais ousada para que as taxas possam ser minimizadas.

O segundo grau apresenta, primeiramente, maior meta de redução nas taxas, porém essa condição se altera com o primeiro grau a partir do ano de 2018. No entanto, compreende-se que as Turmas Recursais dos Juizados Especiais foram as que menos apresentaram metas de diminuição em comparação às demais, dentro do mesmo período.

A tabela abaixo determina o grau das taxas de congestionamento no Estado do Ceará, de forma pormenorizada. Relacionando as secretarias das varas cíveis com maiores índices de congestionamento em termos de conciliação.

Tabela 4: Ranking da Taxa de Congestionamento de 2015 do Poder Judiciário do Ceará

Classif.	UNIDADE	TC_2014	TC_2015	Média da Competência 2015	Variação (%)
1	**SEC. DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA**	**78,45%**	**68,69%**	**82,80%**	**-12,44%**
2	**SEC. DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA**	**89,55%**	**70,40%**	**82,80%**	**-21,39%**
3	SEC. DA 35ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA*	0,00%	73,20%	82,80%	
4	SEC. DA 17ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA	81,21%	73,33%	82,80%	-9,69%
5	SEC. DA 13ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA	81,88%	74,25%	82,80%	-9,31%
6	**SEC. DA 15ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA**	**88,92%**	**74,36%**	**82,80%**	**-16,37%**
7	**SEC. DA 24ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA**	**85,06%**	**74,84%**	**82,80%**	**-12,01%**
8	SEC. DA 25ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA	77,66%	75,91%	82,80%	-2,25%
9	**SEC. DA 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA**	**91,86%**	**77,64%**	**82,80%**	**-15,47%**
10	**SEC. DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA**	**88,38%**	**78,55%**	**82,80%**	**-11,12%**
11	SEC. DA 28ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA	82,20%	79,19%	82,80%	-3,66%
12	SEC. DA 29ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA	89,05%	80,29%	82,80%	-9,84%
13	SEC. DA 19ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA	88,03%	80,31%	82,80%	-8,77%
14	SEC. DA 18ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA	83,80%	80,62%	82,80%	-3,80%
15	SEC. DA 27ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA	84,25%	81,71%	82,80%	-3,02%
16	SEC. DA 10ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA	87,62%	82,06%	82,80%	-6,35%
17	SEC. DA 37ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA*	0,00%	82,54%	82,80%	
18	SEC. DA 20ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA	81,40%	83,61%	82,80%	2,72%
19	SEC. DA 26ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA	84,09%	84,35%	82,80%	0,31%
20	SEC. DA 21ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA	86,07%	84,73%	82,80%	-1,55%
21	SEC. DA 36ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA*	0,00%	84,81%	82,80%	
22	SEC. DA 16ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA	86,94%	84,97%	82,80%	-2,27%
23	SEC. DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA	89,76%	85,34%	82,80%	-4,93%
24	SEC. DA 12ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA	85,12%	85,37%	82,80%	0,29%
25	SEC. DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA	93,43%	85,79%	82,80%	-8,18%
26	SEC. DA 30ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA	90,64%	86,45%	82,80%	-4,62%
27	SEC. DA 39ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA*	0,00%	86,83%	82,80%	
28	SEC. DA 22ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA	87,19%	86,95%	82,80%	-0,27%
29	SEC. DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA	94,07%	87,17%	82,80%	-7,33%
30	SEC. DA 33ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA*	0,00%	87,93%	82,80%	
31	SEC. DA 31ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA*	0,00%	88,10%	82,80%	
32	SEC. DA 9ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA	89,41%	88,30%	82,80%	-1,24%
33	SEC. DA 34ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA*	0,00%	88,61%	82,80%	
34	SEC. DA 23ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA	88,08%	89,59%	82,80%	1,72%
35	SEC. DA 32ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA*	0,00%	89,91%	82,80%	
36	SEC. DA 11ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA	90,70%	90,09%	82,80%	-0,67%
37	SEC. DA 14ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA	90,53%	90,48%	82,80%	-0,05%
38	SEC. DA 8ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA	93,11%	90,58%	82,80%	-2,72%
39	SEC. DA 38ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA*	0,00%	91,32%	82,80%	

Fonte: Tribunal de Justiça do Ceará (2020, *on line*).

Percebe-se que a secretaria da 3ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza apresentou maior congestionamento no ano de 2014, com diferença de 9,76%, entre 2014 e 2015, dessa forma, a 30ª Vara Cível da mesma Comarca também apresentou índice extremamente elevado em comparação com as demais, sendo de 91,32%.

Com base na tabela demonstrada, nota-se a existência de elvador números das taxas de congestionamento na jurisdição do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, fundamentando-se pela periodicidade dos anos de 2014 a 2015, a vigência na norma de nº 125/2010 e a inserção dos mecanismos adequados ao tratamento consensual de conflitos para minimizar as taxas de congestionamento e a morosidade nas demandas judiciais nas varas cíveis de Fortaleza.

Gráfico 1 : Taxa de Congestionamento, por tribunal em 2018 - Tribunais de médio porte

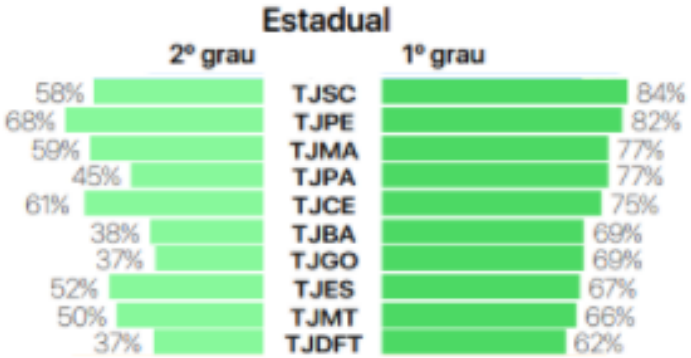

Fonte: Conselho Nacional de Justiça. (2019, *on line*). Adaptada.

O gráfico exposto demonstra os índices percentuais das taxas de congestionamento no ano de 2018, além de comparar os graus de jurisdição, bem como os Tribunais de Justiça em todo território nacional. Com base nos dados apresentados, o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará possui um dos índices mais elevados de congestionamento no 1º grau de jurisdição, com taxa de 75% (setenta e cinco por cento), e ocupa a quinta posição na esfera dos Tribunais de médio porte, categoria em que se encaixa.

O Tribunal de Justiça de Roraima possui índice mais baixo de congestionamento, com apenas 53% (cinquenta e três por cento) no 1º grau. Depreende-se também, que no 2º grau o Tribunal de Justiça do Ceará atesta o índice de 61% (sessenta e um por cento), ainda um nível alto de congestionamento, principalmente quando posto em contraponto com Tribunais como os da Bahia e Goiás, com Taxas de Congestionamento de 38% (trinta e oito por cento) e 37% (trinta e sete por cento), respectivamente. Apesar das elevadas taxas, existe uma melhora em ambas as esferas do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, diminuindo 1% (um por cento) em sede de 1º grau e 9% (nove por cento) em 2º grau.

Os índices de Conciliação em 2018 do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE) resultam em 13,6% (treze vírgula seis por cento), queda considerável quanto ao ano de 2017, que obteve um índice de 21,1% (vinte e um vírgula um por cento). Também foi possível notar diminuição nos índices dos Estados do Pará (14,4%) e do Espírito Santo (12,9%), que ocupavam, junto com o Estado do Ceará, as três primeiras posições de conciliação dentre os Tribunais de médio porte, em 2017.

Apesar da baixa observada, a Semana Nacional de Conciliação e a implementação de Políticas Públicas, permitiram acessibilidade maior às audiências de conciliação e mediação, trazendo em 2019 números ainda satisfatórios quanto aos acordos realizados.

Dessa forma, a conciliação e a mediação possuem caráter de efetivação da justiça, pois proporcionam resolutividade à população, uma vez que anteriormente a atividade jurisdicional tornava-se mais onerosa e retardatária.

3 A FUNCIONALIDADE DA SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO COMO POLÍTICA PÚBLICA PARA A REDUÇÃO DOS INDICADORES DE TAXA DE CONGESTIONAMENTO

Outrora desprezada pela visão positivista do sistema normativo, a pesquisa empírica permite observar o Direito como um fenômeno social, sendo essencial para a compreensão do direito a partir de sua aplicação (BORGES NETO, COLÁCIO, BEDÊ, 2017).

A presente pesquisa busca, através de uma análise empírica com bases de dados secundários analisar a efetividade das políticas públicas, especificamente a da Semana Nacional de Conciliação, e seus reflexos na prática cotidiana da aplicabilidade do direito. Dessa forma, para colher os dados foram feitas pesquisas com o objetivo de encontrar bases de dados secundários, disponibilizados pelo governo ou outras instituições ou pesquisadores.

No site do Conselho Nacional de Justiça, foram encontrados dois tipos de dados muito importantes para solucionar o problema de pesquisa explicitado e verificar a eficiência da Semana Nacional de Conciliação: os resultados das edições da Semana Nacional de Conciliação e a pesquisa judiciária intitulada "Justiça em Números".

Para encontrar os primeiros dados foi necessário acessar o site institucional do Conselho Nacional de Justiça e posteriormente na aba "programa e ações", na ação "Semana Nacional da Conciliação" e, de forma subsequente, no índice "resultados". Já os dados da "Justiça em Números" podem ser encontrados na aba "publicações e pesquisas" e posteriormente em "Pesquisas Judiciárias".

Os dados referentes à Semana da Conciliação são de esfera nacional, a fim de evidenciar a importância da Conciliação em um aspecto mais amplo e a mudança de compreensão (aceitação) dos jurisdicionados dessa forma de solução de conflitos. Dentre os dados coletados acerca da taxa de congestionamento do Judiciário, são utilizados os do Estado do Ceará, pois, além de ter sido considerado durante muitos anos o estado com a maior taxa de morosidade também é o Estado onde o presente estudo foi desenvolvido.

Primeiramente, ao analisar os dados referentes aos resultados das Semanas de Conciliação que acontecem anualmente desde 2007, foi possível constatar o crescimento desta política pública ao longo dos anos, tanto no quesito de quantidade quanto no de efetividade. Isto porque, ao longo dos anos é possível verificar a melhoria na quantidade de acordos realizados, principalmente em relação aos 3 (três) primeiros anos da política.

Apesar de existiram baixas neste quantitativo e do crescimento não ininterrupto, nota-se que a Semana da Conciliação trouxe uma maior conscientização aos jurisdicionados acerca dos benefícios de conciliar e deixou os cidadãos mais abertos à esta forma de solução consensual de conflitos.

Gráfico 2: Quantidade de audiências designadas VS. quantidade de audiências realizadas VS. quantidade de acordos efetuados na Semana Nacional da Conciliação - Resultados Gerais

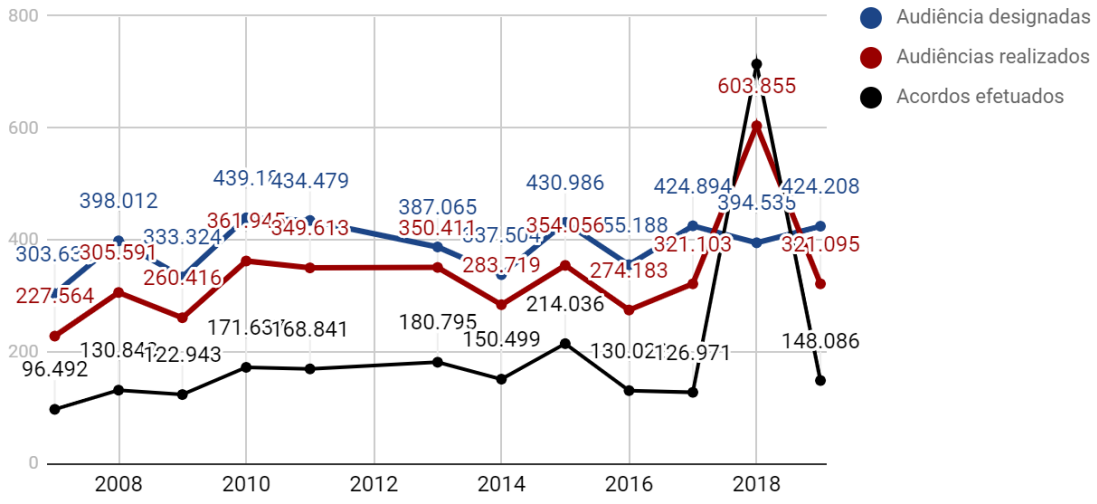

Fonte: Dados "Justiça em números"- CNJ. Elaboração Própria

Os dados do gráfico englobam os anos de 2007 a 2019, compilados pelo Conselho Nacional de Justiça ao longo dos anos; entretanto, o ano de 2012 não possui dados, pois a tentativa de abrir o link das estatísticas do ano de 2012, no dia 17 de maio de 2020, resulta em um aviso de "Aplicação Temporariamente Indisponível" no site. O gráfico aborda os números de forma ampla, englobando as Justiças Federal, Estadual e do Trabalho, isto porque é necessário entender a efetividade da Política Pública como um todo, em âmbito Nacional, para posteriormente restringir ao âmbito do Estado em estudo.

A partir da análise do gráfico, infere-se que a política pública gera efeitos positivos em todo o Estado, mostrando a maior efetividade no ano de 2018, quando os números de acordos efetuados e homologados superaram os de audiências designadas, de forma surpreendente.

O aumento na forma de solucionar conflitos através da conciliação trouxe ao Poder Judiciário o benefício da desobstrução, principalmente, na 2ª (segunda) instância. Os objetivos da política da Semana Nacional da Conciliação é fomentar a conciliação judicial e, dessa forma, ao ser extinto o processo em razão da solução consensual não haverá recurso e, por isso, não chegará a ser apreciado na segunda instância.

Por isso, os dados utilizados para verificar a efetividade da Semana Nacional de Conciliação no Estado do Ceará são referentes à taxa de congestionamento judiciário na segunda instância, ou seja, no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará - TJCE.

Gráfico 3: Taxa de acordos homologados na Semana Nacional da Conciliação VS. taxa de congestionamento do Poder Judiciário no TJCE

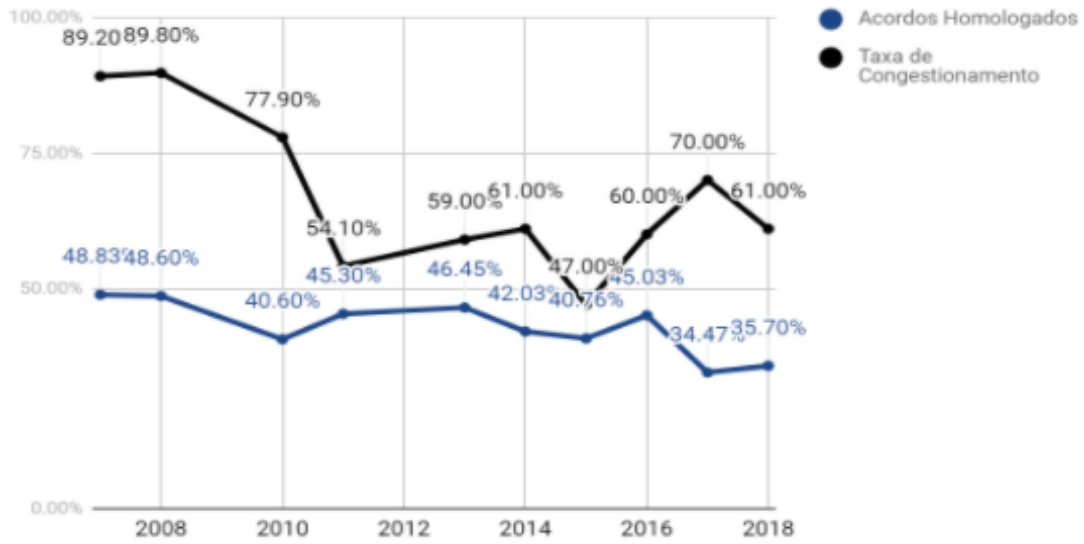

Fonte: Dados "Justiça em números"- CNJ. Elaboração Própria

Para a elaboração do gráfico 4, foi utilizada a porcentagem de acordos efetuados em relação às audiências realizadas. Para tanto, necessário calcular as porcentagens referentes aos anos de 2007 e 2013 a 2018 por meio de regra de três, uma vez que o relatório do ano de 2007 não traz as porcentagens e a partir do ano de 2013 as porcentagens são separadas de acordo com cada dia da Semana da Conciliação e não mais de cada Tribunal como um todo, como nos anos de 2008, 2010 e 2011, em que não foram necessários realizar tais cálculos.

Os anos de 2009 e 2012 não possuem dados pois a tentativa de abrir o link das estatísticas do ano de 2009 resulta em um aviso de "não é possível acessar esse site" e a tentativa de abrir o link das estatísticas do ano de 2012 resulta em um aviso de "Aplicação Temporariamente Indisponível" no site, ambas realizadas no dia 17 de maio de 2020.

Além disso, não é possível acrescentar os dados referente ao ano de 2019 pois, apesar de haver os resultados da Semana Nacional de Conciliação, ainda não foi divulgado do relatório Justiça em Números 2020 - ano-base 2019.

A partir da análise do gráfico é possível verificar que a Semana Nacional da Conciliação, apesar de mostrar bons índices em caráter nacional, não se mostra tão efetiva no Ceará, pois as taxas de acordos realizados não ultrapassam o marco de 50%, sendo seu índice mais baixo o de 34,47%, no ano de 2017.

A partir do ano de 2015, a taxa de congestionamento do TJCE passou a aumentar bastante no segundo grau, saindo de 47% para 60% em 2016. Mesmos anos em que a taxa de acordos realizados passou de 40,76%, em 2015, para 45,03% em 2016.

Apesar de tais dados, ao analisar os anos de 2013 e 2014, enquanto a taxa de congestionamento aumentou, as taxas de homologação de acordos diminuíram 4,42 pontos percentuais, o que também se vislumbrou entre os anos de 2016 para 2017, no qual a taxa de congestionamento aumentou dez por cento, e a taxa de acordos efetuados caiu 10,56%.N

Nota-se também um fortalecimento na cultura dos cidadão acerca da mudança de paradigma sobre a conciliação, por meio de informações no site do Conselho Nacional de Justiça, compilados no material "Justiça em Números", porque as taxas de conciliação na maioria dos Estados aumentaram, considerando os últimos 3 (três) anos, apesar de sensível diminuição no ano de 2018.

Considera-se aqui as taxas de conciliação dos Tribunais de Justiça dos estados classificados como de médio porte, categoria que envolve o Estado do Ceará, local do presente estudo. Portanto, analisa-se as taxas de congestionamento em 10 (dez) Tribunais de Justiça de estados distintos, são eles: TJCE, TJPA, TJMA, TJBA, TJPE, TJSC, TJGO, TJES, TJMT e TJDFT.

Gráfico 4: Índice de Conciliação por Tribunal

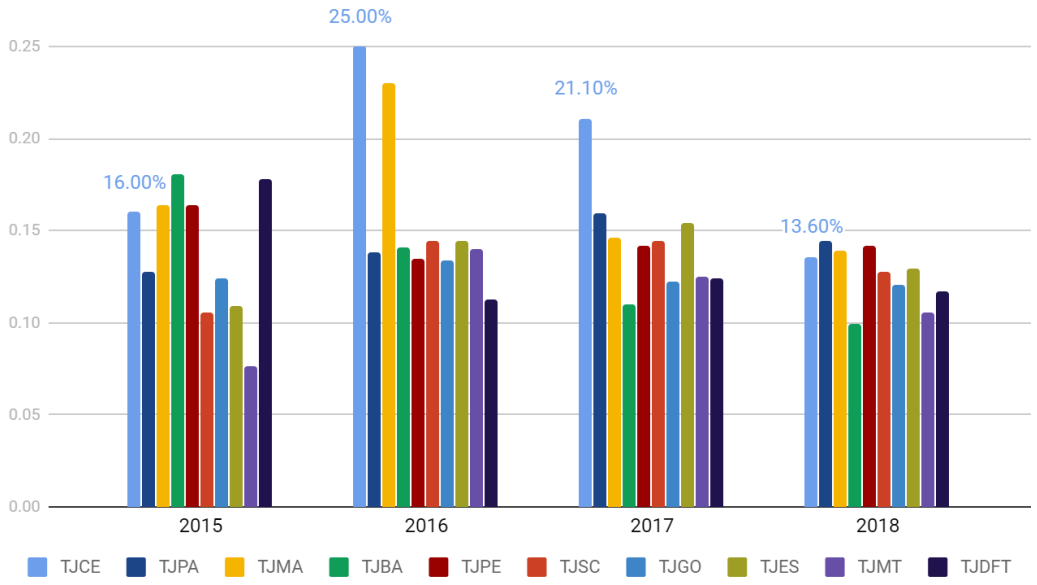

Fonte: Dados "Justiça em números"- CNJ. Elaboração Própria

Verifica-se atuação destacada do Judiciário cearense nas iniciativas de composição de acordos, uma vez que, de 2015 até 2017, consecutivamente, o TJCE atingiu indicadores expressivos de consensualidade, comparativamente aos demais tribunais examinados. Entre 2017 e 2018, a queda foi acentuada e significativa, possivelmente por falta de credibilidade nos métodos, pouco incentivo à consensualidade e baixa atuação de órgãos importantes.

Percebe-se que o ano de 2018, quanto aos Tribunais de médio porte da Justiça Estadual não seguiu a média Nacional de Conciliação, uma vez que foi o ano com mais acordos na Semana Nacional de Conciliação, como se extrai do gráfico 3, porém em relação aos tribunais analisados, os índices de conciliação caíram.

É necessário perceber que os números acerca da conciliação variam de acordo com diversos fatores, como complexidade dos processos levados à conciliação e vontade das partes, motivo pelo qual variações são esperadas.

CONCLUSÃO

Respondendo ao problema de pesquisa e a partir dos dados explicitados, verifica-se que a política pública da Semana Nacional da Conciliação aplicada pelo Conselho Nacional de Justiça possui consequências positivas, uma vez que apresenta dados elevados de acordos efetuados em esfera nacional. No âmbito do Poder Judiciário Cearense a correlação entre a taxa de congestionamento e os resultados da Semana Nacional de Conciliação não pode ser atestada de forma categórica, uma vez que o percentual de acordos homologados para o Estado não corresponde ao ideal.

Porém, ao analisar os dados do gráfico 4, considerando o período entre 2013 e 2014, assim como os anos de 2016 e 2017, pode-se perceber a exata inversão dos índices: enquanto a taxa de congestionamento aumentou, a taxa de homologação de acordos diminuiu, inclusive com números percentuais quase iguais nos anos de 2016 e 2017, o que tende a demonstrar a influência positiva da Semana Nacional de Conciliação.

Entretanto, essa influência não foi ficou caracterizada entre os anos de 2015 e 2016, uma vez que o gráfico 4 mostra que enquanto a taxa de congestionamento aumenta 13%, as taxas de acordos efetuados da Semana de Conciliação também aumentam 5%.

Dessa forma, entende-se que a Semana Nacional da Conciliação deve passar por uma etapa de avaliação, para que as taxas de acordos possam ser elevadas, favorecendo uma provável diminuição dos colaboradores e do orçamento necessários para a Semana Nacional de Conciliação do Estado do Ceará.

Há soluções viáveis, como a capacitação adequada dos conciliadores e mediadores; exigência de experiência mínima e técnica para a condução dos acordos; desconcentração da Semana da Conciliação para um número maior de vezes por ano; organização prévia das temáticas e otimização dos serviços de atendimento forense, identificação sobre os acordos não cumpridos para análise quanto à efetividade e factibilidade das propostas e acordos celebrados;

Conhecer a realidade das políticas públicas aplicadas no âmbito do Poder judiciário ou diversos outros e conhecer seus efeitos práticos a partir de estatísticas, podendo qualificar de forma aproximada, a extensão da efetividade ou não de cada uma permite a abertura de um caminho eficaz para a ampliação ou manutenção de uma política pública eficaz ou melhoramento das políticas em desuso ou sem eficácia.

Além disso, analisar os principais transtornos geradores do problema principal e sua incidência indireta em outras áreas, com perspectivas inovadoras, permite uma melhor visualização e entendimento do problema, ampliando a capacidade de resolução ou melhoria deste.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Mariana Dionísio de; REMÍGIO, Rodrigo Ferraz de Castro. Políticas Públicas e Escolha Racional: o caso do Centro Urbano de Cultura, Arte, Ciência e Esporte de Fortaleza, Estado do Ceará. **Revista Brasileira de Políticas Públicas.** Brasília, V. 7, n. 2, ago. 2017, p. 249-265.

ANDRADE, Mariana Dionísio de; ROSA, Beatriz de Castro; PINTO, Eduardo Régis Girão de Castro. O *accountability* do serviço público de saúde e a atuação institucional no estado do Ceará. **Revista Brasileira de Políticas Públicas.** Brasília, v. 8, n. 3, dez. 2018, p. 125-145.

BARREIRO, Guilherme Scodeler de Souza; FURTADO, Renata Pedretti Morais. Inserindo a judicialização no ciclo de políticas públicas. **Revista de Administração Pública**, Rio de Janeiro, v. 49, n. 2, abril. 2015, p. 293-314.

BRASIL, Felipe Gonçalves; CAPELLA, Ana Cláudia Niedhardt. O Estudo das Políticas Públicas no Brasil: passado, presente e caminhos futuros da pesquisa sobre análise de políticas. **Revista Política Hoje.** v.5, n.1, 2016, p. 71-90.

CARVALHO, Francisco Toniolo de; MENDONÇA, Paulo. A Judicialização de Políticas Públicas no Brasil: uma análise da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça brasileiro. **Caderno de Direito e Políticas Públicas.** Rio de Janeiro, v. 1, n. 2, jun/dez. 2019, p. 02-20.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Justiça em Números.** 2018. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/8d9faee7812d35a58cee3d92d2df2f25.pdf. Acesso em: 16 mai. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Justiça em Números.** 2019. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf. Acesso em: 16 mai. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução 125, de 29 de novembro de 2010.** 2010. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=156. Acesso em: 10 mai 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Semana da Conciliação de 2019 será de 4 a 8 de novembro.** 2019. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/semana-da-conciliacao-de-2019-sera-de-4-a-8-de-novembro/. Acesso em: 16 mai. 2020.

CUNHA, Carla Giane Soares da. Avaliação de Políticas Públicas e Programas Governamentais: tendências recentes e experiências no Brasil. **Revista Estudos de Planejamento.** Rio Grande do Sul, n. 12, dez. 2018, p. 27-57.

DIAS, Reinaldo. **Gestão Pública: aspectos atuais e perspectivas para atualização.** São Paulo: Atlas, 2017.

FREY, Klaus. Políticas públicas: um debate conceitual e reflexões referentes à prática da análise de políticas públicas no Brasil. **Planejamento e Políticas Públicas: PPP**, Brasil, n. 21, jun. 2000, p.211-259.

KINGDON, John. **Agendas, Alternatives and Public Policies**, 3. ed. New York: Harper Collins. 2003. 10.3886/icpsr28024.v1.

MAILLART, Adriana Silva; RIOS, Bruno Carlos dos. O Alcance do Acesso à Justiça Eficiente por Intermédio do Ativismo Judicial. **Revista Pensar.** v.21, n.1, jan-abr, 2016, p. 9-39.

BORGES NETO, José Maria de Morais; COLÁCIO, José Eduardo Barroso; BEDÊ, Fayga Silveira. A Baixa Incidência de Pesquisa Empírica e a Cultura Manualesca como Obstáculos para o Desenvolvimento do Direito. **Revista Direito e Desenvolvimento.** João Pessoa, v. 8, n. 2, dez. 2017, p. 247-260.

SANTANA, Ana Claudia Farranha; PEREIRA, Paulo Fernando Soares. As Instituições do Sistema de Justiça Brasileiras e os Ciclos das Políticas Públicas: possibilidades na defesa das ações afirmativas e combate ao racismo institucional e cultural. **Quaestio Iuris,** Rio de Janeiro, v.11, n.3, 2018, p.1542-1574.

PINTO, Isabela Cardoso de Matos. Mudança nas Políticas Públicas: a perspectiva do ciclo de política. **Revista de Políticas Públicas.** São Luís. v. 12, n. 1, jan/jun. 2018, p. 27-36. ISSN 2178-2865.

PRIEBE, Victor; FREITAS Daniel Dottes de. A política pública nacional de tratamento de conflitos como fonte de empoderamento social e democrático. **Revista Direito e Desenvolvimento.** João Pessoa, v. 8, n. 1, set. 2017, p. 55-70.

SALLES, Sergio; FAZA, Geovana. Conciliação ou mediação? O facilitador diante da complexidade dos conflitos. **Revista Conhecimento e Diversidade.** Niterói, v.11, n.25, set/dez. 2019, p. 81-108.

SCHMIDT, João Pedro. Para estudar políticas públicas: aspectos conceituais, metodológicos e abordagens teóricas. **Revista do Direito.** Santa Cruz do Sul, v 3, n 56, 2018.

SILVA, Rogério Lira; SANTOS, José Janaildo dos; RITA, Luciana Peixoto Santa; PINTO, Ibsen Mateus Bittencourt Santana. Judicialização e Políticas Públicas: o impacto do fornecimento de medicamentos por determinação judicial no orçamento da política de saúde do Estado de Alagoas (2010-2017). **Revista de Administração de Roraima.** Boa vista, v.8, n.2, jul-dez, 2018, p. 326-350.

SOUSA, Monica Teresa Costa; AMORIM, Maurício Oliveira. O Protagonismo Judicial e as Políticas Públicas. **Revista Direito, Estado e Sociedade.** Rio de Janeiro, n. 46, jan/jun. 2015, p. 268-290.

TURBANO, Wítalo Albuquerque. **A Mutação Constitucional e o Ativismo Judicial - O Protagonismo do Poder Judiciário no Atual Cenário Político Brasileiro.** 2017. 67 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Curso de Direito, Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2017.

XIMENES, Julia Maurmann. A judicialização da política pública assistencial sob uma análise tridimensional – social, jurídica e de gestão. **Revista Direito, Estado e Sociedade.** Rio de Janeiro, n. 53, jul/dez. 2018, p. 224-259.